

PROCESSO - A. I. Nº 2069120001/17-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BIC AMAZÔNIA S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/12/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0339-12/18

EMENTA: ICMS. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 113, §5º, I, do Decreto nº 14.550/2013, no sentido de cancelar o presente Auto de Infração, tendo em vista a manifestação do autuante que reconheceu a inadequação do roteiro de auditoria utilizado. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada, em 21/08/2018, às fls. 306, pela PGE/PROFIS, para propor o cancelamento do Auto de Infração em epígrafe, lavrada pela douta Procuradora Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, com o respectivo despacho de Dr. José Augusto Martins Júnior, em decorrência dos fatos a seguir relatados:

O Auto de Infração em questão foi lavrado em 15/03/2017, no valor histórico de R\$92.884,97, acrescido da multa de 150%, por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS retido, na condição de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O Contribuinte tomou ciência da autuação, através de AR, em 23/03/2017 (fls. 18).

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da ciência, sem apresentar defesa, efetuar pagamento ou fazer depósito do valor integral do débito apurado, foi lavrado Termo de Revelia em 23/05/2017 (fls. 24).

O Contribuinte ingressou com Pedido de Controle da Legalidade (fls. 26 a 29), alegando que o crédito tributário reclamado refere-se aos valores do ICMS substituição tributária, destacados em Notas Fiscais de Devolução e, desta forma, todos os abatimentos são legítimos.

Para comprovar a sua alegação, apresenta cópia das GIA-ST, das Notas Fiscais de Devolução e dos Livros Registro de entrada, onde estariam registrados tais documentos fiscais (fls. 30 a 185).

A PGE/PROFIS encaminhou os autos em diligência para que os autuantes se manifestassem sobre os argumentos apresentados pela autuada.

O autuante Vladimir Morgado, em Informação Fiscal de fls. 190/195, reconhece parcialmente as alegações da autuada e reduz o montante exigido para R\$66.355,14, conforme demonstrativo de fls. 195.

A autuada foi intimada para tomar ciência da Informação Fiscal e, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

A autuada apresenta manifestação (fls. 199 a 202) onde reitera a inexistência de débito, apresentando planilhas demonstrativas para comprovar a sua alegação.

O autuante, em nova Informação Fiscal (fls. 301 a 303), reconhece a razão da autuada e justifica a divergência no fato da adoção do regime fiscal-contábil adotado. Enquanto a fiscalização utilizou o regime de competência, a autuada usou o regime de caixa.

Conclui que não há diferenças a recolher e opina pela não inscrição do débito tributário na

Dívida Ativa em virtude da inexistência de resíduos a recolher.

Na sua Representação de fls. 305 e verso, o Douto Procurador acolhe as razões do autuante de fls. 301/303, ratificando a inadequação do roteiro de auditoria utilizado e representa ao CONSEF para que seja determinado o cancelamento do lançamento, com fulcro no art. 113, §5 do RPAF/Ba.

Ao final, encaminha a presente manifestação a ser submetida ao crivo da Procuradora Assistente do NCA/PROFIS.

À fl. 306 a Douta Procuradora, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, em seu necessário despacho, acolhe o pronunciamento retro pelo cancelamento do auto de infração, com respaldo na manifestação do autuante de fls. 301/303 e encaminha essa representação a este CONSEF para conhecimento de deliberação.

VOTO

O autuante, em Informação Fiscal (fls. 301 a 303), reconhece a razão da autuada e justifica a divergência no fato da adoção do regime fiscal-contábil adotado. Enquanto a fiscalização utilizou o regime de competência, a autuada usou o regime de caixa e conclui que não há diferenças a recolher, opinando pela não inscrição do débito tributário na Dívida Ativa em virtude da inexistência de resíduos a recolher.

Constatada a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante do lançamento, comprovado através de prova documental acolhida pelo autuante, que reconheceu a inadequação do roteiro de auditoria utilizado, coadunando com a fundamentada recomendação da Douta Procuradoria, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação, com o consequente cancelamento do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **NULO** o Auto de Infração nº 206912.0001/17-7, lavrado contra **BIC AMAZÔNIA SA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS